**Parecer Jurídico nº 421/2022.**

**Assunto**: **Projeto de Lei nº 222/2022 –** Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no Município de Valinhos e dá outras providências.

**Autoria do Executivo – Mensagem nº 80/2022**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que *“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no Município de Valinhos e dá outras providências”.*

Consta da mensagem do projeto:

*(...)*

*O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, visa garantir a segurança alimentar e tem como objetivo assegurar a qualidade sanitária dos produtos alimentícios que são produzidos em nosso município e que chegam até a mesa do consumidor, além de controlar a qualidade dos produtos de origem animal como carnes, ovos, leite, mel e seus derivados, atuando no campo e na industrialização, que certificará através de seu selo aqueles produtos que foram elaborados com a devida qualidade higiênico sanitária e ao mesmo tempo incentiva que os produtores saiam da clandestinidade, transformando-os em empresários da área urbana e rural. Será dada toda a assessoria necessária para que os produtores se adéquem as normas, estimulando assim o desenvolvimento econômico destas empresas e oferecendo alimentos de qualidade aos consumidores.*

*Os produtores registrados terão seus mercados ampliados, pois poderão comercializar seus produtos no mercado formal e institucional, evitará prejuízos com apreensão de mercadorias, multas ou que tenha seus estabelecimentos interditados pela fiscalização do Estado, entre outras vantagens.*

*A implantação do SIM foi uma proposta do SEBRAE dentro do convênio firmado junto a Prefeitura de Valinhos, que tem por objetivo desenvolver o empreendedorismo de forma sustentável em todas as regiões da cidade, facilitando o acesso da população a produtos de qualidade.*

*Busca-se, portanto, um maior controle de qualidade e melhoria nas condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos envolvidos, ou seja, trata-se de norma que suplementa a legislação federal e estadual aplicável à espécie.*

*(...)*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*“Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia,* ***legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local,*** *tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:”*

*“Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira.* ***O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da*** *União". (gn)(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

Nessa toada, para o E. jurista Alexandre de Moraes "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União*)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

*In casu,* o projeto visa criar o Serviço de Inspeção Municipal –  
SIM e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem  
animal no Município de Valinhos, tema relacionado à produção e consumo, consumidor e proteção e defesa da saúde.

A esse respeito, a Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre essas matérias:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal* ***legislar*** *concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V -* ***produção e consumo****;*

*(...)*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao* ***consumidor,*** *a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*XII - previdência social,* ***proteção e defesa da saúde;***

*(...)*

Entretanto, como dito os Municípios detém atribuição para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” constante do art. 30, Il, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza[[1]](#footnote-2) assevera: *“Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade”.*

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no caput do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece a competência dos entes federativos para cuidar da saúde pública:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos* ***Municípios****:*

*(...)*

*II-* ***cuidar da saúde*** *e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”*

Por seu turno a Lei Orgânica do Município segue os mandamentos constitucionais:

*“Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II-* ***cuidar da saúde****, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;”*

Do mesmo modo, no concernente a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal a Lei Federal nº 7.889/1989, estabelece:

*Art. 1º* ***A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal,*** *de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,* ***é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,*** *nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.*

Já a Lei Federal 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece:

*Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*

***I - a execução de ações:***

***a) de vigilância sanitária;***

*(...)*

***VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;***

***VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;***

*(...)*

***§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:***

***I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e***

***II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.***

***(...)***

*Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e* ***os Municípios*** *exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XX -* ***definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;***

*(...)*

***Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:***

*(...)*

*IV - executar serviços:*

*(...)*

***b) vigilância sanitária;***

*(...)*

No que tange à **competência para deflagrar o processo legislativo** a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 24, § 2º em simetria com o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, estabelece o rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*[...]*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Do mesmo modo, o art. 48, da Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece as matérias de deflagração exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

A propósito, no concernente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamosdecisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma nesse sentido, trata-se do **Tema nº 917 de repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Consoante entendimento da C. Suprema Corte (Tema de repercussão geral nº 917) extrai-se que a iniciativa dos vereadores encontra limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, notadamente, a estruturação da Administração Pública, a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico dos servidores públicos.

Destarte, o projeto atende às regras de iniciativa porquanto no concernente aos procedimentos de inspeção sanitária a matéria é de iniciativa comum, contudo, no que tange às atribuições dos órgãos municipais (arts. 1º); servidores públicos (arts. 6º e 19) e a criação de fundo municipal (art. 23, § 1º) a competência é privativa da Chefe do Poder Executivo.

Acerca do tema, colacionamos decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre “****Serviço de Inspeção Municipal****”,* ***disciplinando o exercício municipal do poder de polícia*** *no tocante às disposições do “Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária” SUASA , instituído pela Lei Federal nº 8.171/91.*

***Inexistência de vício formal, atinente à iniciativa do processo legislativo, por se tratar, o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo, de matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual****. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

***Inconstitucionalidade parcial, no aspecto material, apenas no tocante às disposições da referida norma, que efetivamente dispunham sobre matéria de organização administrativa, em ofensa ao que dispõe o artigo 47, inciso XIX, da Constituição do Estado de São Paulo.***

*Não ocorrência, todavia, no tocante aos demais dispositivos, de ofensa material à regra da separação dos poderes.* ***Norma de caráter geral e abstrato que, suplementando legislação federal, dispôs sobre critérios gerais para exercício poder de polícia municipal no tocante à fiscalização sanitária****, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização.*

*Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*Ação parcialmente procedente*

*(TJSP. Adin nº* *2133161-53.2015.8.26.0000. Relator Des. Márcio Bartoli. Data do julgamento: 21/10/2015).*

Quanto à autorização para que o Município de Valinhos estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participe de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo SIM (art. 11), a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º* ***Compete ao Município****, no exercício de sua autonomia,* ***legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes,*** *cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

***XXIV*** *- integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;”*

*(...)*

Do mesmo modo, o artigo 241 da Constituição Federal estabelece:

*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os* ***Municípios******disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos*** *e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*[*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art24)

A contratação de consórcios públicos é matéria disciplinada pela Lei Federal 11.107/2005, que “*Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências*”.

*In casu,* contudo, o projeto apenas prevê que o Município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

Nesse particular, colacionamos recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da autorização legislativa para que a Administração integre consórcios com outros Municípios, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 27, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Osasco. **Dispositivo que exige prévia autorização ou aprovação do legislativo para que a Administração firme convênios (com entidades públicas ou particulares) ou consórcios com outros Municípios.** Alegação de ofensa aos princípios da separação dos poderes. Rejeição. Possibilidade de aproveitamento da norma mediante técnica de interpretação. Exigência cabível em situações excepcionais no resguardo do patrimônio público. **Conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a previsão de autorização parlamentar nos casos em que acordos ou convênios possam acarretar encargos gravosos ao patrimônio público, não interfere em atos de gestão** (ADI nº 331, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/04/2014). Exigência válida inclusive em relação aos contratos. Inteligência do artigo 20, inciso XIX, da Constituição Estadual que, ao contrário de proibir, prevê hipótese semelhante de autorização legislativa para contratos. **Necessidade apenas de conferir ao dispositivo impugnado interpretação conforme à Constituição no sentido de que a exigência de autorização da Câmara Municipal (objeto do questionamento) é restrita aos convênios e contratos (consórcios) de que resultem compromissos gravosos para o município, excluídas as hipóteses de convenções normais**. Ação julgada parcialmente procedente. 

(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2088306-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: **16/09/2022**)

Assim, conforme decisão da Corte Paulista a autorização para que a Administração integre consórcio público restringe-se aos casos excepcionais que resultem em compromissos gravosos para o Município, contudo, a esse respeito o tema envolve aspecto financeiro sobre o qual a análise não nos compete.

Noutro ponto atinente à instituição de taxas (art. 22) cabe ressaltar que aos Municípios foi outorgada a competência específica para instituir e arrecadar tributos de sua competência, vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*[...]*

***III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas,*** *sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Valinhos:

***Artigo 5º -*** *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

***Artigo 8º -*** *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - dispor sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias e a remissão de dívidas;*

*[...]*

E, no concernente à iniciativa para deflagrar processo legislativo em matéria tributária, a partir de uma leitura *a contrario sensu* do art. 61, da CF e do art. 24, da CE/SP, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que a competência é comum entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo. Esse é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal consubstanciado em tema de repercussão geral:

***Tema 682***

***1-*** *Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei.* ***2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade****.* ***4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.*** *5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.*

***Decisão:*** *O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão.* ***O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada****. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. (STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS). G n.*

Em seguimento, considerando que o referido dispositivo do projeto (art. 22) tenciona instituir taxa do serviço de inspeção municipal, cujo fator gerador é o exercício do poder de polícia do Município não se observa renúncia de receita decorrente de eventual aprovação da proposição a ensejar a aplicação do art. 113, do ADCT.

Não é demais mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C nº 101/2000) prevê como requisito essencial à responsabilidade na gestão fiscal a previsão, instituição e a efetiva arrecadação dos tributos de competência do ente federativo.

*Art. 11.**Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.[...]*

Todavia, *data máxima vênia,* em atenção ao disposto no art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, sugerimos alteração do art. 29 do projeto para assegurar a observância ao princípio da noventena.

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte,* ***é vedado*** *à União, aos Estados, ao Distrito Federal e* ***aos Municípios****:*

*[…] III –* ***cobrar tributos:***

*[…]*

*c)* ***antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu*** *ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico em atenção aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, cumpre atentar para equívoco no § 2º do art. 23 que faz referência ao art. 14, porquanto referido dispositivo não trata do consórcio público intermunicipal, que se encontra previsto no art. 11 do projeto.

Ante todo o exposto, sob o aspecto enfocado – *criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal -* opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto, ressalvada recomendação de alteração dos art. 23 e 29. E, quanto à autorização legislativa para que o Município integre consórcio público ressalta-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que somente é cabível em casos excepcionais que resultem compromissos gravosos para o Município. Sobreo mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 30 de novembro de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinatura eletrônica

1. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado.20º edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. [↑](#footnote-ref-2)